



**GUSTAVO GOMES CARDOZO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE REAVALIAÇÃO**  
**CONTÁBIL E FINANCEIRA**

**Processo: Prestação de Contas – Exercício 2016**  
**Interessado: Ex-Prefeito Hélio Antônio de Azevedo**

**Objeto:**

**Análise técnica da aplicação dos recursos públicos nas áreas de Educação e Saúde, com reavaliação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

**Faria Lemos – MG**  
**2026**



## **GUSTAVO GOMES CARDOZO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS  
– MG**

**PROCESSO:** Prestação de Contas do Exercício de 2016

**INTERESSADO:** Ex-Prefeito Hélio Antônio de Azevedo

Em atenção ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Hélio Antônio de Azevedo, apresenta-se o presente **Relatório Técnico de Reavaliação Contábil e Financeira**, elaborado com a finalidade de subsidiar a análise e julgamento por parte desta Casa Legislativa.

A presente manifestação tem por objetivo proceder à reavaliação técnica do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere ao cumprimento dos índices constitucionais de aplicação mínima nas áreas de Educação e Saúde.

Ressalta-se que a análise ora apresentada foi desenvolvida com base na reconstituição da execução orçamentária e financeira do exercício, considerando não apenas os registros formais constantes nos demonstrativos contábeis, mas, sobretudo, a efetiva origem e aplicação dos recursos públicos.

### **1. DO FATO**

Conforme consta do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 14/08/2025, houve recomendação pela rejeição das contas do exercício de 2016, sob o fundamento de não cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais estabelecidos para as áreas de Educação e Saúde.

No tocante à Educação, foi apontada a aplicação de 23,83% da receita base de cálculo, em desacordo com o mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Quanto à Saúde, foi indicado o percentual de 12,01%, inferior ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, §2º, III, da Constituição Federal.

### **2. DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS - EDUCAÇÃO**

Em sede de defesa, foram apresentados diversos documentos e demonstrativos com o objetivo de comprovar a regularidade das aplicações realizadas, especialmente no que se refere à composição dos índices constitucionais.

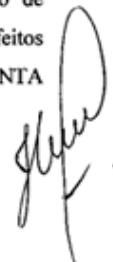
Entretanto, verifica-se que parte relevante das despesas apresentadas não foi considerada pela unidade técnica do Tribunal, em razão da metodologia adotada para análise, especialmente quanto à vinculação da fonte de recursos.

### ITEM 02-

Conforme apontamento feito pela unidade Técnica no item 2 - NÃO FOI APLICADO O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (ART 212) NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO APLICADO SOMENTE 23,83% DA RECEITA BASE DE CALCULO.

Conforme apontamento feito pela unidade Técnica Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212), EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,83% da Receita Base de Calculo.

O Demonstrativo abaixo tem como base os pagamentos feitos pelo executivo de Empenhos com a fonte de recursos 100, 101, 118, 119 e 144, com os devidos pagamentos feitos com contas de recursos próprios, livres: ITR, FPM, IPVA, CEMIG, CONTA



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2626146



LIVRE/IMPOSTOS, que não foram computados pelo corpo Técnico, mas que compõem o índice de gasto com a Educação 25% conforme empenhos anexos (DOC 01) discriminados mês a mês e acompanhados dos respectivos empenhos, demonstrando assim os valores pagos, parte integrante do índice apurado no exercício.

### QUADRO 04

	DESCRIÇÃO	VALOR RS
JAN	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	0,00
FEV	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	612,96
MAR	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	7.518,61
ABR	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	6.752,41
MAI	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	21.259,88
JUN	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	2.587,98
JUL	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	19.365,84
AGO	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	13.160,72
SET	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	3.683,71
OUT	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	16.581,57
NOV	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	57.674,34
DEZ	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	38.142,20
	TOTAL (DOC . 01)	187.340,22

## GUSTAVO GOMES CARDOZO

Tem este outro Demonstrativo abaixo como base os pagamentos feitos pelo executivo de Empenhos com a fonte de recursos 100, 101, 118, 119 e 144, com os devidos pagamentos feitos com contas de Educação 15% - CC Vinculada, recursos próprios, livres: CONTA LIVRE/IMPOSTOS, que não foram computados pelo corpo Técnico, mas que compõem o índice de gasto com a Educação 25% conforme empenhos anexos(DOC 02) discriminados mês a mês e acompanhados dos respectivos empenhos, demonstrando assim os valores pagos, parte integrante do índice apurado no exercício.

### QUADRO 05

	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO R\$
JAN	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 101, 118, 119.	28.614,99
FEV	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 101, 119.	2.199,65
MAR	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 101, 118.	22.587,66
ABR	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 101.	1.473,89
MAI	PAGAMENTO EDUCAÇÃO	0,00
JUN	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100.	3.834,00
JUL	PAGAMENTO EDUCAÇÃO	0,00
AGO	PAGAMENTO EDUCAÇÃO	0,00
SET	PAGAMENTO EDUCAÇÃO	0,00
OUT	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100.	157,50



NOV	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100.	4.215,00
DEZ	PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100, 118, 119 e 144	62.942,50
	TOTAL (DOC. 02)	125.658,55

### DOS PAGAMENTOS

Dos valores apontados pela equipe técnica conforme relatório apresentado, os empenhos relacionados acima, com copia anexa, não foram computados e que conforme quadro demonstrado abaixo os mesmos foram incorporados aos valores pagos fazendo assim a recomposição do índice, apurando assim o percentual de 26,92%, cumprindo assim com o percentual mínimo exigido por Lei.


DESCRIÇÃO	VALOR R\$
VALOR PAGO *(apurado pela unidade técnica/relatório anexo)	322.961,62
ACRESCIMO PAGAMENTO QUADRO 04	187.340,22
ACRESCIMO PAGAMENTO QUADRO 05	125.658,55
VALOR PAGO RECOMPOSTO (A)	635.960,39
CONTRIBUIÇÃO FUNDEB(LEI Nº 11.494/2007)	2.076.248,76
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO(B)	56.182,66
SUBTOTAL(C=A+FUNDEB+B)	2.768.391,81
DISPONIBILIDADE DE CAIXA(D)	18.822,72
VALORES COMPROMETIDOS COM RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (E)	0,00
SALDO DISPONÍVEL DE CAIXA(F=D-E)	18.822,72
RESTOS A PAGAR(PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS) INSCRITO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA(G=B-F)	37.359,94
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PAGOS NO EXERCÍCIO ATUAL(CONSULTA 932.736) (H)	0,00
TOTAL APLICADO RECOMPOSTO	2.731.031,87

Portanto:

QUADRO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE EDUCAÇÃO 25% APÓS RECOMPOSIÇÃO.

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS (ART.22 DA CR/88, EC	-	10.145.747,18

Este documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat 313. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.ica.mg.gov.br](http://www.ica.mg.gov.br), código verificador n. 2626146



53/06, LEIS Nº 9.394/96 E 11494/07)		
J- APLICAÇÃO DEVIDA (ART. 212 CF/88)	25,00%	2.536.436,20
I - VALOR APLICADO RECOMPOSTO	26,92%	2.731.031,87
K- DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O LIMITE CONSTITUCIONAL	1,92%	194.595,07

Com os valores ora apresentados e anexados não há de se falar em aplicação a menor, conforme apresentado pela equipe técnica, pois o índice está devidamente composto com os pagamentos realizados com ação da Educação no que tange aos 25,00%.

Podemos considerar que no exercício de 2016 os valores pagos com recursos próprios pelo executivo soma o total de R\$ 2.731.031,87 (dois milhões e setecentos e trinta e um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), representado assim, uma aplicação de 26,92%, com o excedente de pagamento no valor de R\$ 194.595,07 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), ou seja, um percentual excedente no exercício de 1,92%, trazendo um ótimo resultado na educação no que representa os 25,00% à população.

Em relação ao apontamento realizado pela nobre Unidade Técnica, foi consignado que não teria sido aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal de 1988 (art. 212), pela Emenda Constitucional nº 53/2006, pelas Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, bem como pela Instrução Normativa nº 05/2012, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado o percentual de 23,83% da receita base de cálculo.

Todavia, conforme verificado por meio de análise documental detalhada, o demonstrativo apresentado pelo órgão técnico não contemplou a totalidade dos pagamentos efetivamente realizados pelo Poder Executivo com recursos próprios do Município.

Nesse sentido, foram identificados pagamentos vinculados à função educação, oriundos de empenhos custeados pelas fontes de recursos nº 100, 101, 118, 119 e 144, cujos desembolsos ocorreram por meio de contas bancárias de recursos próprios livres, tais como receitas provenientes de ITR, FPM, IPVA, dentre outras classificadas como recursos ordinários.

Referidos pagamentos encontram-se devidamente comprovados por meio da relação de empenhos constantes às fls. 202 a 219, bem como por documentos que evidenciam a efetiva quitação das despesas, conforme declaração do gestor responsável.

Importante destacar que tais despesas, embora devidamente executadas e pagas com recursos próprios, **não foram consideradas pela unidade técnica na apuração do índice constitucional**, em razão da metodologia adotada quanto à vinculação formal das fontes de recursos.

Entretanto, sob o ponto de vista da análise material da execução da despesa, tais valores **integram a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, devendo, portanto, compor o índice constitucional de 25%, uma vez que atendem à finalidade legal exigida.

Para melhor demonstrar os valores não considerados, apresenta-se o quadro a seguir:

### Quadro – Pagamentos com Recursos Próprios Aplicados na Educação

Mês	Descrição	Valor (R\$)
JAN	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	0,00
FEV	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	612,96
MAR	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	7.518,61
ABR	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	6.752,41
MAI	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	21.259,88
JUN	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	2.587,98
JUL	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	19.365,84
AGO	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	13.160,72
SET	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	3.683,71
OUT	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	16.581,57

Mês	Descrição	Valor (R\$)
NOV	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	57.674,34
DEZ	Pagamento Educação – Fontes 100, 118, 119 e 144	38.142,20
<b>TOTAL</b>		<b>187.340,22</b>

Dessa forma, verifica-se que os valores acima demonstrados correspondem a despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e aplicadas na área da educação, devendo ser considerados para fins de apuração do índice constitucional.

A inclusão desses valores na base de cálculo permite a recomposição do percentual aplicado, evidenciando o cumprimento do mínimo constitucional exigido.

Adicionalmente, verifica-se a existência de outro demonstrativo relevante, elaborado com base nos pagamentos realizados pelo Poder Executivo referentes a empenhos custeados pelas fontes de recursos nº 100, 101, 118, 119 e 144.

Referidos pagamentos foram efetuados por meio de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos da educação – denominada “Educação 15% – Conta Vinculada”.

Cumprido esclarecer que a nomenclatura “conta vinculada”, no presente caso, **não se refere a recursos oriundos de convênios ou transferências voluntárias**, mas sim a valores provenientes de recursos próprios do Município, cuja vinculação decorre de controle administrativo e financeiro interno, com o objetivo de garantir a correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, os valores movimentados na referida conta possuem natureza de **recursos próprios vinculados constitucionalmente à educação**, tendo sua origem em receitas como impostos e transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA, dentre outros).

Entretanto, observa-se que tais valores não foram considerados pela unidade técnica do Tribunal de Contas para fins de apuração do índice constitucional, possivelmente em razão da interpretação de que se tratariam de recursos vinculados por convênios, o que não se confirma à luz da documentação analisada.

Assim, resta evidenciado que os pagamentos realizados por meio da conta “Educação 15% – Conta Vinculada” correspondem a despesas legítimas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo, portanto, ser computados na apuração do índice mínimo constitucional de 25%.



## GUSTAVO GOMES CARDOZO

Inicialmente, cumpre salientar que os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerados para os fins do art. 212 da Constituição da República são aqueles relacionados à Função 12 (Educação), empenhados na Fonte de Recursos 101 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e pagos por meio das Fontes 100, 101, 200 e 201.

O defendente apresentou extensa relação de empenhos realizados na fonte de recursos 101, os quais foram quitados com recursos de fonte de pagamentos vinculadas, as quais não se enquadram nos gastos com educação nos termos constitucionais.

Tomando-se por base as movimentações constantes da conta de nº 11.687-4, por meio da qual foi paga a grande maioria das despesas apresentadas na defesa, conforme relatório anexo, somente houve entradas e saída de recursos na fonte 122, relacionada a convênios vinculados à educação.

Tais recursos, por sua natureza vinculados ao objeto de convênios firmados, não podem ser considerados como integrantes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sobre a qual incide o percentual de 25%, nos termos do art. 212 da Constituição da República.

Importa esclarecer, ainda, que os recursos mencionados pela unidade técnica como “transferências” referem-se, na realidade, a movimentações internas de recursos próprios do Município, oriundos da arrecadação municipal, os quais foram transferidos entre contas bancárias com a finalidade específica de viabilizar o pagamento de despesas vinculadas à educação.

Tais movimentações encontram-se devidamente demonstradas nos extratos e demonstrativos constantes às fls. 202 a 222, evidenciando que não se tratam de ingressos externos ou recursos vinculados a convênios, mas sim de **reorganização financeira interna**, com vistas à adequada execução orçamentária.

Como exemplo ilustrativo, destaca-se a conta destinada ao pagamento da folha salarial dos servidores da educação, a qual constitui conta específica dentro da estrutura financeira do Município. Referida conta recebe recursos provenientes das diversas unidades gestoras e órgãos municipais, sendo utilizada exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação, bem como dos encargos correspondentes.

Nesse contexto, os valores transferidos para tal conta possuem natureza inequívoca de **recursos próprios**, destinados ao custeio de despesas que integram a base de cálculo da aplicação mínima de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, a desconsideração desses pagamentos na apuração do índice constitucional implica distorção da realidade financeira do Município, uma vez que se trata de despesas efetivamente realizadas e diretamente vinculadas à educação.

Ressalte-se que as divergências apontadas decorrem, essencialmente, de critérios formais de classificação e metodologia de apuração, não havendo qualquer evidência de descumprimento material das obrigações constitucionais.

Nesse sentido, a eventual não inclusão desses valores representaria uma análise dissociada da efetiva aplicação dos recursos públicos, desconsiderando a finalidade e a destinação legal das despesas realizadas.

Diante disso, cabe a esta Casa Legislativa, na condição de órgão julgador, proceder à análise dos documentos já constantes dos autos, especialmente aqueles às fls. 111 a 239, podendo, se entender pertinente, aprofundar a verificação das fontes de recursos e das movimentações financeiras demonstradas, notadamente aquelas constantes às fls. 202 a 219, as quais evidenciam os pagamentos realizados e sua vinculação às despesas educacionais.

Adicionalmente, verifica-se a existência de pagamentos realizados por meio de contas classificadas como “Conta Livre/Impostos”, os quais igualmente não foram considerados pela unidade técnica na apuração do índice constitucional de aplicação em educação.

Referidos pagamentos foram efetuados com recursos próprios do Município, oriundos de receitas de impostos e transferências constitucionais, sendo, portanto, plenamente aptos a compor a base de cálculo da aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tais despesas encontram-se devidamente comprovadas por meio dos empenhos anexos ao presente processo, os quais estão discriminados mês a mês e acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios de pagamento, evidenciando sua efetiva realização no exercício.

Para melhor visualização, apresenta-se o demonstrativo a seguir:

<b>Quadro – Pagamentos com Recursos Próprios (Conta Livre/Impostos)</b>		
---	--	--

<b>Mês</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Líquido (R\$)</b>
JAN	Pagamento Educação – Fonte 101, 118, 119	28.614,99
FEV	Pagamento Educação – Fonte 101, 119	2.199,65
MAR	Pagamento Educação – Fonte 100, 101, 118	22.587,66
ABR	Pagamento Educação – Fonte 101	1.473,89
MAI	Pagamento Educação	0,00
JUN	Pagamento Educação – Fonte 100	3.834,00

Mês	Descrição	Valor Líquido (R\$)
JUL	Pagamento Educação	0,00
AGO	Pagamento Educação	0,00
SET	Pagamento Educação	0,00
OUT	Pagamento Educação – Fonte 100	157,50
NOV	Pagamento Educação – Fonte 100	4.215,00
DEZ	Pagamento Educação – Fonte 100, 118, 119 e 144	62.575,86
<b>TOTAL</b>		<b>125.658,55</b>

Dessa forma, os valores acima demonstrados correspondem a despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e aplicadas na área da educação, devendo ser considerados para fins de apuração do índice constitucional.

Importante destacar que tais despesas encontram-se devidamente registradas e integradas aos relatórios oficiais do sistema SICOM, o que reforça sua rastreabilidade, consistência e aderência aos registros contábeis e financeiros do Município.

Nesse contexto, a não consideração desses valores na apuração do índice decorre, possivelmente, de critérios metodológicos adotados na análise técnica, não refletindo, contudo, a totalidade da execução financeira efetivamente realizada.

Assim, a inclusão dos valores ora demonstrados revela-se essencial para a correta apuração do índice constitucional, evidenciando, de forma consistente, o cumprimento da aplicação mínima exigida na área da educação.

Diante de todo o exposto, verifica-se a necessidade de reexame dos documentos apresentados, especialmente daqueles que evidenciam despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e não consideradas na apuração inicial.

A partir da inclusão dos valores demonstrados nos quadros anteriores, procede-se à recomposição do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme detalhado a seguir:

**Quadro – Recomposição do Valor Aplicado em Educação**

Descrição	Valor (R\$)
Valor Pago – Apurado pela Unidade Técnica	322.961,62
Acréscimo – Pagamentos (Anexo I)	187.340,22
Acréscimo – Pagamentos (Anexo II)	125.658,55
<b>Valor Pago Recompuesto (A)</b>	<b>635.960,39</b>
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	2.076.248,76
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	56.182,66
<b>Subtotal (C = A + FUNDEB + B)</b>	<b>2.768.391,81</b>
Disponibilidade de Caixa (D)	18.822,72
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	0,00
<b>Saldo Disponível de Caixa (F = D - E)</b>	<b>18.822,72</b>
Restos a Pagar sem Disponibilidade (G = B - F)	37.359,94
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos (H)	0,00
<b>Total Aplicado Recompuesto</b>	<b>2.731.031,87</b>

**Quadro – Apuração do Índice Constitucional da Educação (Após Recomposição)**

Descrição	Percentual	Valor (R\$)
Total das Receitas (Base de Cálculo)		- 10.145.747,18

Descrição	Percentual	Valor (R\$)
Aplicação Mínima Exigida (Art. 212 CF/88)	25,00%	2.536.436,80
<b>Valor Aplicado Recompuesto</b>	<b>26,92%</b>	<b>2.731.031,87</b>
<b>Excedente em Relação ao Mínimo</b>	<b>1,92%</b>	<b>194.595,07</b>

Dessa forma, resta evidenciado que, após a devida recomposição dos valores efetivamente aplicados, **não há que se falar em aplicação inferior ao mínimo constitucional na área da educação**, conforme inicialmente apontado pela unidade técnica.

Ao contrário, verifica-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.731.031,87**, correspondente a **26,92% da receita base de cálculo**, superando o mínimo exigido de 25%, com excedente de **R\$ 194.595,07**, equivalente a **1,92%**.

Importa destacar que tais valores decorrem de despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e devidamente vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, encontrando-se comprovadas por meio da documentação constante dos autos.

Nesse sentido, as divergências anteriormente apontadas decorrem de critérios metodológicos de apuração, não refletindo a integralidade da execução financeira realizada pelo Município no exercício.

Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade material quanto ao cumprimento do índice constitucional da educação.

## **2.1 CONCLUSÃO DO ITEM – EDUCAÇÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o Município de Faria Lemos/MG **cumpriu integralmente o disposto no art. 212 da Constituição Federal**, no exercício de 2016.

Assim, opina-se pela **regularidade do item referente à aplicação mínima em educação**, recomendando-se a revisão do entendimento anteriormente adotado, com o conseqüente afastamento da irregularidade apontada e o reconhecimento do percentual aplicado de **26,92%**.

## **3. DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS - SAÚDE**

Da mesma forma, no que se refere à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme apontamento realizado pela unidade técnica do Tribunal de Contas, foi consignado o suposto descumprimento do percentual mínimo constitucional exigido.

Segundo o referido apontamento, não teria sido observado o limite mínimo estabelecido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelas disposições da Lei Complementar nº 141/2012 e da Instrução Normativa nº 05/2012, tendo sido apurado o percentual de **12,01%** da receita base de cálculo.

acompanhados dos respectivos empenhos, demonstrando assim os valores pagos, parte integrante do índice apurado no exercício.



QUADRO 06

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
JAN PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	800,00
FEV PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	13.825,16
MAR PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	36.271,16
ABR PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	17.091,52
MAI PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	75.115,48
JUN PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	12.447,46
JUL PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	88.710,87
AGO PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	42.025,38
SET PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	46.673,13
OUT PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	5.710,49
NOV PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	84.366,98
DEZ PAGAMENTO EDUCAÇÃO FONTE 100 e 102	164.162,35
TOTAL (DOC. 03)	587.199,98

### ITEM 3-

Conforme apontamento feito pela unidade técnica no item 3 – NÃO FOI APLICADO O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (ART. 198, § 2º, III DA CR/88, LC 141/2002 E IN 05/2012) DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, APLICADO SOMENTE 12,01% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO.

Conforme apontamento feito pela unidade Técnica Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 198 § 2º III da CR/88), LC 141/2002 e IN 05/2012, nos Gastos das Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo aplicado somente 12,01% da Receita Base de Cálculo.

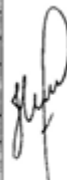
O Demonstrativo abaixo tem como base os pagamentos feitos pelo executivo de Empenhos com a fonte de recursos 100 e 102, com os devidos pagamentos feitos com contas de recursos próprios, livres: ITR, FPM, IPVA, CEMIG, CONTA LIVRE/IMPOSTOS, que não foram computados pelo corpo Técnico, mas que compõem o índice de gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde conforme empenhos anexos (DOC 03) discriminados mês a mês e

## GUSTAVO GOMES CARDOZO

### DOS PAGAMENTOS

Dos valores apontados pela equipe técnica conforme relatório apresentado, os empenhos relacionados acima, com cópia anexa, não foram computados e que conforme quadro demonstrado abaixo os mesmos foram incorporados aos valores pagos fazendo assim a recomposição do índice, apurando assim o percentual de 17,79%, cumprindo assim com o percentual mínimo exigido por Lei.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
VALOR PAGO *(apurado pela unidade técnica/relatório anexo)	1.210.929,70
ACRESCIMO PAGAMENTO QUADRO 06	587.199,98
VALOR PAGO RECOMPOSTO (A)	1.798.129,68
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO(B)	60.682,94
SUBTOTAL(C=A+B)	1.858.812,62
DISPONIBILIDADE DE CAIXA(D)	7.565,20
VALORES COMPROMETIDOS COM RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (E)	0,00
SALDO DISPONÍVEL DE CAIXA(F=D-E)	7.565,20
RESTOS A PAGAR(PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS) INSCRITO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA(G=B-F)	53.117,74



RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PAGOS NO EXERCÍCIO ATUAL(CONSULTA 932.736) (H)	
TOTAL APLICADO RECOMPOSTO	1.805.694,88



**CONTROLE**  
Sistema de Controle

Portanto:

**QUADRO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE SAÚDE 15% APÓS RECOMPOSIÇÃO.**

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS (ART.198, § 2º,III DA CR/88, LC 141/2012)	-	10.145.747,18
J-APLICAÇÃO DEVIDA (ART. 7º LC 141/2012)	15,00%	1.521.862,09
I - VALOR APLICADO RECOMPOSTO	17,79%	1.805.694,88
K- DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O LIMITE CONSTITUCIONAL	2,79%	283.832,79

Com os valores aqui apresentados e anexados também não há de se falar em aplicação a menor, conforme apresentado pela equipe técnica, pois o índice está devidamente composto com os pagamentos realizados com ação da Educação no que tange aos 15,00%.

Podemos considerar que no exercício de 2016 os valores pagos com recursos próprios pelo executivo soma o total de R\$ 1.805.694,88( um milhão e oitocentos e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), representado assim, uma aplicação de 17,79%, com o excedente de pagamento no valor de R\$ 283.832,79 (duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), ou seja, um percentual excedente no exercício de 2,79%, também trazendo um ótimo resultado na educação no que representa os 15,00% à população.

No mesmo sentido, quanto ao apontamento realizado pela unidade técnica acerca da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, foi consignado o suposto descumprimento do percentual mínimo exigido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 141/2012 e pela Instrução Normativa nº 05/2012, tendo sido apurado o percentual de **12,01%** da receita base de cálculo.

Entretanto, assim como verificado na análise da educação, a reavaliação técnica evidencia que o demonstrativo apresentado não contemplou a totalidade das despesas efetivamente realizadas com recursos próprios do Município.

Nesse contexto, apresenta-se o demonstrativo a seguir, elaborado com base nos pagamentos efetuados pelo Poder Executivo referentes a empenhos custeados pelas fontes de recursos nº 100 e 102.

Os referidos pagamentos foram realizados por meio de contas de recursos próprios livres, provenientes de receitas como ITR, FPM, IPVA, dentre outras classificadas como receitas de impostos e transferências constitucionais, conforme demonstrado nos documentos constantes às fls. 114 a 116 e 240 a 271.

Importa destacar que os empenhos e respectivos pagamentos encontram-se devidamente comprovados, inclusive por meio de declaração do gestor responsável, evidenciando que tais despesas foram efetivamente realizadas e destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, observa-se que esses valores não foram considerados pela unidade técnica na apuração do índice constitucional, embora componham, de forma inequívoca, a base de cálculo da aplicação mínima de 15% na área da saúde.

Para melhor visualização, apresenta-se o demonstrativo dos valores não considerados:

### **Quadro – Pagamentos com Recursos Próprios Aplicados na Saúde**

<b>Mês</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
JAN	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	800,00
FEV	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	13.825,16
MAR	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	36.271,16
ABR	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	17.091,52
MAI	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	75.115,48
JUN	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	12.447,46
JUL	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	88.710,87

Mês	Descrição	Valor (R\$)
AGO	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	42.025,38
SET	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	46.673,13
OUT	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	5.710,49
NOV	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	84.366,98
DEZ	Pagamento Saúde – Fonte 100 e 102	164.162,35
<b>TOTAL</b>		<b>587.199,98</b>

No que se refere à observação da unidade técnica quanto à impossibilidade de identificação da origem dos recursos, cumpre esclarecer que os valores ora apresentados possuem origem devidamente identificável, estando vinculados a receitas próprias do Município, conforme demonstrado nos extratos bancários, empenhos e demais documentos constantes dos autos.

A eventual dificuldade de identificação decorre, possivelmente, da metodologia adotada na análise, especialmente quanto à vinculação formal das fontes de recursos, não refletindo, contudo, a realidade da execução financeira.

Dessa forma, verifica-se que os valores acima demonstrados correspondem a despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e aplicadas nas ações e serviços públicos de saúde, devendo ser considerados para fins de apuração do índice constitucional mínimo.

Inicialmente, cumpre salientar que os gastos nas Ações e Serviços de Saúde considerados para os fins do art.198, § 2º, III, da Constituição da República são aqueles relacionados à Função 10 (Saúde), empenhados na Fonte de Recursos 102 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde) e pagos por meio das Fontes 100, 102, 200 e 202.

O defendente apresentou extensa relação de empenhos realizados na fonte de recursos 102, os quais foram quitados com recursos das fontes de pagamento 117 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), 123 (Transferências de Convênios Vinculados à Saúde), 148 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica), 150 (Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde), os quais não se enquadram nos gastos com saúde nos termos constitucionais.

Tomando-se como base as movimentações constantes da conta de nº 11.689-0, pela qual foi paga a grande maioria das despesas apresentadas na defesa, conforme relatório anexo extraído do SICOM/Consulta, somente houve movimentações na fonte 123 (relatório anexo) e não é possível identificar a origem dos recursos nela constantes.

Tais recursos, por sua natureza vinculados ao objeto de convênios firmados, não podem ser considerados como integrantes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sobre a qual incide o percentual de 15%, nos termos do art. 198, § 2º, III, da Constituição da República.

De forma análoga ao verificado na área da educação, destacam-se, como exemplo, os pagamentos realizados aos servidores vinculados às ações e serviços



## GUSTAVO GOMES CARDOZO

públicos de saúde, os quais integram diretamente o percentual mínimo constitucional de 15%.

Nesse contexto, os recursos mencionados como “transferências” referem-se, na realidade, a valores oriundos da arrecadação própria do Município, os quais foram movimentados entre contas bancárias com a finalidade específica de viabilizar o pagamento das despesas da saúde, conforme demonstrado nos relatórios apresentados e nos empenhos anteriormente relacionados.

Importa destacar que, embora determinados empenhos estejam formalmente classificados com fontes vinculadas, verifica-se que seus pagamentos foram efetivamente realizados com recursos próprios, sem que tenha havido, em alguns casos, a devida atualização da fonte no corpo do empenho.

Como exemplo, podem ser citadas despesas essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde, como o pagamento de energia elétrica de unidades de atendimento (postos de saúde), dentre outras, que, embora classificadas formalmente como vinculadas, foram custeadas com recursos próprios do Município.

Tais situações encontram-se devidamente demonstradas na defesa inicial, por meio dos documentos anexados, evidenciando a efetiva origem dos recursos utilizados e sua destinação às ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, a não consideração desses valores na apuração do índice constitucional decorre de aspectos formais de classificação contábil, não refletindo a realidade da execução financeira.

Adicionalmente, ressalta-se que todos os empenhos mencionados encontram-se devidamente registrados e incorporados aos relatórios oficiais do sistema SICOM, o que reforça sua consistência, rastreabilidade e aderência aos registros contábeis do Município.

Nesse contexto, a não inclusão dos valores apresentados na apuração do índice evidencia, possivelmente, a adoção de critérios metodológicos que não contemplaram integralmente os elementos apresentados em sede de defesa.

Diante disso, reitera-se a necessidade de reexame dos documentos constantes dos autos, de forma a possibilitar a correta consideração dos valores efetivamente aplicados.

Assim, após a devida inclusão dos valores ora demonstrados, procede-se à recomposição do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, apurando-se o percentual de **17,79%**, em atendimento ao mínimo constitucional exigido.

Diante dos elementos apresentados, procede-se à recomposição do valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, mediante a inclusão das despesas efetivamente realizadas e não consideradas na apuração inicial, conforme demonstrado a seguir:

<b>Quadro – Recomposição do Valor Aplicado em Saúde</b>
---

Descrição	Valor (R\$)
Valor Pago – Apurado pela Unidade Técnica	1.210.929,70
Acréscimo – Pagamentos (Anexo III)	587.199,98
<b>Valor Pago Recompuesto (A)</b>	<b>1.798.129,68</b>
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	60.682,94
<b>Subtotal (C = A + B)</b>	<b>1.858.812,62</b>
Disponibilidade de Caixa (D)	7.565,20
Valores Comprometidos com Exercícios Anteriores (E)	0,00
<b>Saldo Disponível de Caixa (F = D - E)</b>	<b>7.565,20</b>
Restos a Pagar sem Disponibilidade (G = B - F)	53.117,74
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos (H)	0,00
<b>Total Aplicado Recompuesto</b>	<b>1.805.694,88</b>

<b>Quadro – Apuração do Índice Constitucional da Saúde (Após Recomposição)</b>
--

Descrição	Percentual	Valor (R\$)
Total das Receitas (Base de Cálculo)	-	10.145.747,18

Descrição	Percentual	Valor (R\$)
Aplicação Mínima Exigida (Art. 198, §2º, III CF/88 e LC 141/2012)	15,00%	1.521.862,09
<b>Valor Aplicado Recompuesto</b>	<b>17,79%</b>	<b>1.805.694,88</b>
<b>Excedente em Relação ao Mínimo</b>	<b>2,79%</b>	<b>283.832,79</b>

Dessa forma, verifica-se que, após a devida recomposição dos valores efetivamente aplicados, **não há que se falar em descumprimento do percentual mínimo constitucional na área da saúde.**

Ao contrário, constata-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.805.694,88**, correspondente a **17,79% da receita base de cálculo**, superando o mínimo exigido de 15%, com excedente de **R\$ 283.832,79**, equivalente a **2,79%**.

Importa destacar que tais valores decorrem de despesas efetivamente realizadas com recursos próprios e devidamente vinculadas às ações e serviços públicos de saúde, conforme comprovado pela documentação constante dos autos.

Nesse sentido, as divergências anteriormente apontadas decorrem de critérios metodológicos de apuração, não refletindo a totalidade da execução financeira realizada pelo Município no exercício.

### **3.1. CONCLUSÃO DO ITEM – SAÚDE**

Ante o exposto, conclui-se que o Município de Faria Lemos/MG **cumpriu integralmente o disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 141/2012**, no exercício de 2016.

Assim, opina-se pela **regularidade do item referente à aplicação mínima em saúde**, recomendando-se a revisão do entendimento anteriormente adotado, com o consequente afastamento da irregularidade apontada e o reconhecimento do percentual aplicado de **17,79%**.

## **4. DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E DA NATUREZA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, sendo o parecer prévio

emitido pelo Tribunal de Contas peça de natureza opinativa, destinada a subsidiar, mas não vincular, a decisão da Câmara Municipal.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que o julgamento das contas é ato político-administrativo, que deve ser exercido com base na análise global dos elementos constantes dos autos.

Assim, cabe a esta Casa Legislativa apreciar o conjunto probatório apresentado, podendo, de forma fundamentada, divergir das conclusões adotadas pela unidade técnica do Tribunal de Contas, especialmente quando evidenciada a existência de elementos não considerados na análise original.

### 5. DA PREVALÊNCIA DA REALIDADE MATERIAL SOBRE A FORMA

A análise das contas públicas deve observar não apenas os aspectos formais da execução orçamentária, mas, sobretudo, a efetiva destinação dos recursos públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que **eventuais inconsistências formais ou classificatórias não são suficientes, por si sós, para ensejar a rejeição das contas**, quando demonstrado o cumprimento material das obrigações legais e constitucionais.

Tal entendimento se aplica diretamente ao presente caso, uma vez que as divergências apontadas pela unidade técnica decorrem, essencialmente, da metodologia adotada na vinculação das fontes de recursos, não refletindo a efetiva aplicação dos recursos nas áreas de educação e saúde.

Conforme demonstrado ao longo deste relatório, os valores não considerados na apuração inicial foram devidamente comprovados por meio de empenhos, pagamentos, extratos bancários e registros constantes do sistema SICOM, evidenciando sua origem em recursos próprios do Município e sua aplicação nas respectivas áreas.

### 6. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL

A reavaliação técnica realizada evidencia que:

- os recursos foram efetivamente aplicados nas áreas de educação e saúde;
- os percentuais constitucionais foram devidamente cumpridos após a recomposição dos valores;
- as divergências identificadas possuem natureza eminentemente formal;
- não há indícios de desvio de finalidade, dano ao erário ou má gestão dos recursos públicos.



## **GUSTAVO GOMES CARDOZO**

Dessa forma, não se verifica a existência de irregularidade material capaz de justificar a rejeição das contas do exercício.

### **7. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

A rejeição das contas públicas constitui medida de elevada gravidade, devendo ser adotada apenas em situações em que restem comprovadas irregularidades relevantes, com impacto efetivo na gestão dos recursos públicos.

No presente caso, a eventual manutenção da irregularidade apontada implicaria desconsiderar valores efetivamente aplicados nas áreas finalísticas, em razão de critérios formais de classificação contábil, o que se mostra incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a análise deve privilegiar a realidade da execução financeira, considerando a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento das finalidades constitucionais.

### **8. CONCLUSÃO FINAL DO PARECER**

Diante de toda a análise técnica, contábil e documental realizada, conclui-se que o processo de prestação de contas do exercício de 2016 foi reavaliado à luz de critérios que consideram não apenas os aspectos formais dos registros contábeis, mas, sobretudo, a efetiva execução orçamentária e financeira do Município.

Restou amplamente demonstrado que os apontamentos que fundamentaram a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas decorrem, essencialmente, de critérios metodológicos adotados na apuração dos índices constitucionais, especialmente no que se refere à vinculação formal das fontes de recursos.

Todavia, a análise aprofundada dos documentos constantes dos autos, incluindo empenhos, comprovantes de pagamento, extratos bancários e registros oficiais do sistema SICOM, evidencia que os recursos foram efetivamente aplicados nas áreas de educação e saúde, em estrita observância às finalidades constitucionais.

No tocante à educação, após a devida recomposição dos valores não considerados na apuração inicial, constatou-se a aplicação de **26,92% da receita base de cálculo**, superando o mínimo constitucional de 25%, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Da mesma forma, no que se refere à saúde, a recomposição dos valores evidencia a aplicação de **17,79% da receita base de cálculo**, em atendimento ao mínimo



## GUSTAVO GOMES CARDOZO

de 15% estabelecido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 141/2012.

Importa destacar que os valores acrescidos decorrem de despesas efetivamente realizadas com recursos próprios do Município, devidamente comprovadas e registradas, cuja não consideração inicial decorreu de aspectos formais de classificação contábil, não refletindo a realidade da execução financeira.

Assim, não se verifica a existência de irregularidade material apta a comprometer a regularidade das contas, inexistindo indícios de desvio de finalidade, dano ao erário ou descumprimento das obrigações constitucionais.

Ademais, conforme já destacado, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa, cabendo ao Poder Legislativo Municipal o julgamento definitivo das contas, devendo tal decisão ser pautada na análise global dos elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, a manutenção da rejeição das contas, com fundamento exclusivo em divergências formais, representaria medida desproporcional e dissociada da realidade fática comprovada no presente processo.

Diante de todo o exposto, **opina-se, de forma técnica e fundamentada, pela aprovação das contas do exercício de 2016**, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Hélio Antônio de Azevedo, no que se refere ao cumprimento dos índices constitucionais de aplicação mínima nas áreas de educação e saúde, com o consequente afastamento das irregularidades apontadas no parecer prévio.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação técnica tem por finalidade subsidiar a decisão desta Casa Legislativa, a quem compete, de forma soberana e fundamentada, o julgamento das contas públicas, nos termos da Constituição Federal.

É o relatório.

Faria Lemos (MG), 24 de abril de 2026.

**Gustavo Gomes Cardozo**  
**CRC/MG 68.754**